



**PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÃO
GERÊNCIA JURÍDICA DE LICITAÇÕES**

Manifestação GJUR/GGLIC/SEAL/SEPLAG nº 12/2026

Recife, 09 de fevereiro de 2026

Ref.: Recurso Administrativo. Processo Licitatório nº 15/2025. Pregão Eletrônico nº 13/2025 – GC006. Uso de benefícios do PERSE. Decisão Judicial autorizadora. Pelo indeferimento.

Trata-se de instrumento recursal apresentado pela licitante **BENIT EMPREENDIMENTOS DE TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.191.387/0001-85, em face da decisão que declarou vencedora a empresa **JSP SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF nº 13.258.693/0001-69, nos autos do processo licitatório epígrafado, cujo objeto é o *"Registro de Preços para contratação de empresa especializada em mão de obra terceirizada na Prestação de Serviços Contínuos com dedicação de mão de obra exclusiva (Copeiro, Piscineiro, Jardineiro, Auxiliar de Almoxarife, Oficial de Controle animal, Maqueiro e Artífice de Órtese), para atender às necessidades da Secretaria de Saúde do município do Recife,"* sob a coordenação da Pregoeira lotada no Grupo de Contratação 006 - SEPLAG.

Em sede de admissibilidade recursal, com esteio no art. 165, §1º, inciso I, da Lei nº. 14.133/2021, bem como com fulcro nos termos presentes no instrumento convocatório, tem-se que a peça apresentada pela aludida licitante obedeceu a todos



PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÃO
GERÊNCIA JURÍDICA DE LICITAÇÕES

os requisitos para o seu conhecimento.

Instrui o processo a manifestação da Pregoeira pela manutenção das decisões combatidas.

DA BREVE SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

Em síntese, a recorrente sustenta a nulidade da planilha de custos da licitante declarada vencedora, porquanto esta excluiu da composição de seus preços os tributos federais obrigatórios (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), sob a alegação de enquadramento no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos – PERSE, amparado por decisão liminar proferida em 2024.

Aduz que o referido benefício fiscal foi definitivamente extinto a partir de 1º de abril de 2025, conforme Ato Declaratório Executivo nº 02/2025 da Receita Federal, em razão do atingimento do limite legal de renúncia fiscal, circunstância que acarretou a perda superveniente do objeto do mandado de segurança anteriormente obtido pela JSP. Afirmar que, à época da apresentação da proposta, inexistia suporte jurídico para a exclusão dos tributos federais, tornando a planilha manifestamente inexecutável e artificialmente reduzida, com o intuito de obter vantagem indevida no certame.

O recurso igualmente impugna a decisão administrativa que admitiu tal exclusão tributária mediante a exigência de “Declaração de Ciência e Responsabilidade – PERSE”, reputando-a eivada de nulidade absoluta por desconsiderar a extinção definitiva do referido regime fiscal. Assevera que inexistiu discricionariedade administrativa para reconhecer benefício fiscal inexistente ou para suprir sua ausência por declaração unilateral do particular, sob pena de violação aos



PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÃO
GERÊNCIA JURÍDICA DE LICITAÇÕES

princípios constitucionais da legalidade, moralidade, isonomia e julgamento objetivo, bem como às diretrizes do art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Sustenta, ainda, que benefícios fiscais somente podem ser instituídos ou mantidos por lei em sentido estrito, sendo juridicamente ineficaz qualquer tentativa de convalidação por meio de declaração privada.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, com o reconhecimento da nulidade da decisão consubstanciada no Ofício nº 16/2026-GC-SEPLAG-006 no ponto em que admite a utilização do PERSE, bem como a consequente desclassificação da empresa JSP do certame, em razão da apresentação de proposta considerada nula e inexecutável pela exclusão indevida dos tributos federais obrigatórios.

DA BREVE SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

Oportunizado o contraditório e ampla defesa, a JSP SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, ora recorrida, apresentou suas contrarrrazões de forma tempestiva.

A Recorrida defende a regularidade de sua proposta e a sua exequibilidade econômico-financeira, afirmando ser beneficiária do PERSE por força de decisões judiciais favoráveis, inclusive proferidas em sede de agravo de instrumento e posteriormente confirmadas por sentença de mérito. Defende que o seu enquadramento decorre do exercício de atividades previstas na Portaria ME nº 7.163/2021 e na Lei nº 14.148/2021, circunstância que lhe asseguraria a redução das alíquotas dos tributos federais incidentes sobre suas atividades.



PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÃO
GERÊNCIA JURÍDICA DE LICITAÇÕES

Assevera que a edição do Ato Declaratório Executivo nº 2/2025 não possui o condão de afastar, de forma automática, os efeitos de decisões judiciais específicas que reconhecem o direito subjetivo da empresa à fruição do benefício fiscal, especialmente à luz do disposto no artigo 178 do Código Tributário Nacional, segundo o qual as isenções concedidas por prazo certo e sob determinadas condições geram direito adquirido enquanto perdurarem os pressupostos legais. Ressalta, ainda, que ajuizou ação própria visando ao reconhecimento do benefício, tendo obtido provimento favorável em grau recursal, posteriormente confirmado em sentença, o que legitimaria a elaboração de sua planilha de custos sem a incidência dos tributos questionados.

Traz a baila o Parecer nº 0010/2025/CT da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, segundo o qual, embora o PERSE tenha sido extinto como regra geral, deve a Administração Pública observar a legislação federal vigente, ressalvada a existência de decisões judiciais específicas que assegurem a manutenção do benefício fiscal a determinadas empresas, devendo cada situação ser analisada casuisticamente. Sustenta, assim, que a decisão da Agente de Contratação do Município do Recife encontra-se em consonância com tal entendimento, porquanto reconheceu a validade da Declaração de Ciência e Responsabilidade – PERSE apresentada pela JSP e a regularidade de sua proposta.

Ao final, a JSP conclui que o recurso interposto pela empresa BENIT carece de fundamento jurídico idôneo, possuindo caráter meramente protelatório, por não demonstrar qualquer vício capaz de macular a habilitação ou a proposta apresentada, razão pela qual requer o seu integral desprovemento, com a consequente manutenção da decisão administrativa que a declarou vencedora do certame.



PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÃO
GERÊNCIA JURÍDICA DE LICITAÇÕES
DA ANÁLISE DO MÉRITO

A par da análise dos autos, das razões recursais, contrarrazões e da manifestação da Pregoeira, passemos, então, à análise do mérito recursal e à fundamentação deste presente opinativo.

Verifica-se que há decisão judicial vigente, devidamente comprovada por certidão expedida pelo juízo competente, nos autos do processo nº **1024118-18.2024.4.01.0000**, em trâmite perante o **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, cujo teor é o seguinte:

“Pelo exposto, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ativo**, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do CPC, para afastar as revogações impostas pela Medida Provisória nº 1.202/2023 e pela Lei nº 14.592/2023, mantendo a recorrente no gozo do benefício fiscal instituído pela redação original do art. 4º da Lei nº 14.148/2021. Igualmente, suspendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional.”

Além disso, restou comprovado nos autos, por meio das **Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF)**, que a referida licitante, de fato, não vem recolhendo os tributos suspensos em decorrência da decisão judicial supramencionada.

Diante desse contexto, não há alternativa diversa senão **cumprir integralmente a determinação judicial vigente**, razão pela qual não há que se falar em reforma da decisão que declarou vencedora a empresa **JSP Serviços e Terceirização de Mão de Obra EIRELI**.



PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÃO
GERÊNCIA JURÍDICA DE LICITAÇÕES

Encerrados os debates e na certeza da obediência aos princípios administrativos constitucionalmente estabelecidos, conclui-se pela improcedência das alegações apresentadas.

DA CONCLUSÃO

Desta feita, a Gerência Jurídica de Licitações, da Gerência Geral de Licitações, entende incólume as decisões proferidas pela Pregoeira que declarou vencedora do certame a empresa **JSP SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI** nos autos do Processo Licitatório nº 15/2025 – Pregão Eletrônico nº 13/2025 – GC 006.

É o parecer, s.m.j.

Tarsila Saavedra Buarque
Gestora Jurídica de Licitações